

INQUÉRITO 3.794 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUNHOZ

DECISÃO: O MM. Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Bela Vista do Paraíso/PR **remeteu** os autos do inquérito policial **em que figura como indiciado** André Luiz Vargas Ilário, *então Deputado Federal*, a esta Suprema Corte, **fazendo-o em ato** que possui o seguinte teor (fls. 103/104):

“1) Trata-se de inquérito policial no qual se apura a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral, tendo como um dos envolvidos/suspeito o Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário.

Após a realização de investigações a Autoridade Policial Federal remeteu os autos ao Juízo para análise de competência em face do disposto no art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal (fl. 94).

O Ministério Público Eleitoral, pelo parecer de fls. 98-101, afirmou que em face de um dos suspeitos da prática dos crimes eleitorais supracitados ser Deputado Federal, a competência para a análise e julgamento do inquérito policial é do Supremo Tribunal Federal.

2) Razão assiste à Autoridade Policial Federal e ao Ministério Público, pois os documentos de fls. 100-101 fazem prova de que André Luiz Vargas Ilário é Deputado Federal e, conseqüentemente, que a competência para supervisionar o inquérito policial é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

A expressão 'infrações penais comuns' – em outras palavras, 'crimes comuns' – abrange todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se, portanto, aos delitos eleitorais.

.....
3) *Diante do exposto, determino a remessa destes ao egrégio Supremo Tribunal Federal.*” (grifei)

O **exame** do presente inquérito policial **revela que o ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS está sendo investigado por suposta prática de crime eleitorais tipificados no art. 348 (crime de falsidade documental) e no art. 353 (delito de uso de documento falso), ambos do Código Eleitoral.**

Presente o contexto ora exposto, impõe-se reconhecer que cessou, “pleno jure”, a competência originária desta Suprema Corte para apreciar a causa penal em referência, tendo em vista a decretação da perda do mandato parlamentar do hoje ex-Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário, como registra o Diário da Câmara dos Deputados (edição de 11/12/2014):

“Resolução da Câmara dos Deputados nº 59, de 2014

Declara a perda do mandato do Deputado ANDRÉ VARGAS, por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica declarada a perda do mandato parlamentar do Deputado ANDRÉ VARGAS por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no § 1º do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e os incisos I e II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de dezembro de 2014.

Henrique Eduardo Alves

Presidente” (grifei)

Impende assinalar, neste ponto, **que o entendimento** ora referido – que proclama não mais subsistir a competência penal originária do Supremo Tribunal ante a cessação superveniente de determinadas titularidades funcionais **e/ou** eletivas – **traduz diretriz jurisprudencial** prevalecente nesta Corte **a propósito** de situações como a que ora se registra nos presentes autos:

“Não mais subsiste a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), se (...) sobrevém a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘ratione muneris’, prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal não mais detém o ofício público cujo exercício representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional.”

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, **consideradas** as razões expostas, **que a jurisprudência** desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), **firmada** em situações como a que ora se examina **neste** procedimento penal – **e reiterada** quando já em vigor a presente Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, **orienta-se no sentido** de que, **“não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem,** o Supremo Tribunal

Federal, competência para julgar o denunciado” (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei).

Cumpr relembrar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa diretriz jurisprudencial em julgamentos plenários (Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo referir, por ser expressiva dessa orientação, a decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, mesmo que a prática delituosa tenha ocorrido durante o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

– Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

– A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, ‘ratione muneris’, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução

INQ 3794 / PR

*penal instaurada pelo Estado, **sob pena** de tal prerrogativa – **descaracterizando-se** em sua essência mesma – **degradar-se** à condição **de inaceitável** privilégio de caráter pessoal. **Precedentes.**”*

(**Inq 2.333-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **reconheço cessada**, na espécie, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** este procedimento penal, **determinando**, em consequência, **a devolução** dos presentes autos, **por intermédio** do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, **ao Juízo Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral** de Bela Vista do Paraíso/PR (fls. 103/104).

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator